



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.479 - MG (2009/0216782-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM**
ADVOGADOS : **PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)**
PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MERCADORIA UTILIZADA NA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTO. ICMS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Os valores de ICMS advindos dos materiais adquiridos para a construção do prédio onde funcionará o supermercado, por serem mercadorias alheias à finalidade da empresa, não podem ser objeto de creditamento, conforme permite o artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96, em virtude da exceção prevista em seu parágrafo 1º" (AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.479 - MG (2009/0216782-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM**
ADVOGADOS : **PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)**
PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento manejado em face de negativa de recurso especial.

O indeferimento do agravo baseou-se no caráter constitucional da matéria deduzida nos autos, sendo inviável sua análise em sede de recurso especial (fls. 745/746e).

Nas razões do regimental, sustenta a recorrente a natureza infraconstitucional da lide, tendo inclusive sido debatida pelo Tribunal de origem com base na interpretação da Lei Complementar 87/96.

Requer, nesse contexto, a reforma da decisão agravada a fim de que seja conhecido o agravo e admitido o processamento do recurso especial (fls. 750/756e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.479 - MG (2009/0216782-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MERCADORIA UTILIZADA NA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTO. ICMS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os valores de ICMS advindos dos materiais adquiridos para a construção do prédio onde funcionará o supermercado, por serem mercadorias alheias à finalidade da empresa, não podem ser objeto de creditamento, conforme permite o artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96, em virtude da exceção prevista em seu parágrafo 1º" (AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

O agravo regimental em debate foi interposto por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Busca a recorrente a reforma da decisão agravada a fim de que seja conhecido o recurso especial em que pugna pelo reconhecimento do direito ao crédito de ICMS sobre a aquisição de mercadorias incorporadas ao seu ativo permanente.

Para tanto, afirma que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não teve por fundamento apenas matéria constitucional, havendo também discussão a respeito de leis federais, em especial a Lei Complementar 87/96.

Com razão a recorrente nesse ponto.

De fato, a leitura mais detida do aresto impugnado via recurso especial revela que suas conclusões não partiram apenas de análise de dispositivos constitucionais, mas também da Lei Complementar 87/96, o que abre ensejo à interposição do apelo especial.

Todavia, ainda que se reconheça a existência de matéria infraconstitucional a permitir a utilização do recurso especial, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por outros fundamentos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manifestou-se nos seguintes termos (fl. 606e):

CREDITAMENTO DE ICMS - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO UTILIZADOS PARA A EDIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE - MERCADORIAS ALHEIAS À SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não viola o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-cumulatividade a vedação à compensação ou creditamento do ICMS decorrente da aquisição de mercadorias consumidas na construção do estabelecimento do contribuinte, cuja atividade não é relacionada à construção civil.

Tal entendimento encontra-se em harmonia com precedente desta Corte no sentido de que os valores de ICMS originários de materiais empregados na construção do estabelecimento, alheios à atividade da empresa, não podem ser objeto de creditamento. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. CREDITAMENTO.

BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. MATERIAL UTILIZADO NA CONSTRUÇÃO DE SUPERMERCADO. ATIVIDADE ALHEIA À FINALIDADE DA EMPRESA.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgamento do agravo regimental pelo Tribunal a quo, interposto contra decisão monocrática do Relator, atende o requisito da colegialidade, afastando a alegação de ofensa ao artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, suscitada em sede de recurso excepcional.

2. Os valores de ICMS advindos dos materiais adquiridos para a construção do prédio onde funcionará o supermercado, por serem mercadorias alheias à finalidade da empresa, não podem ser objeto de creditamento, conforme permite o artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96, em virtude da exceção prevista em seu parágrafo 1º.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 3/8/10)

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação emanada desta Corte, incide, à espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0216782-4

AgRg no
Ag 1.248.479 / MG

Números Origem: 10024044595007 10024044595007001 10024044595007003 10024044595007005

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADVOGADA : PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADOS : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.